

LEI Nº 3.991, DE 17 DE JUNHO DE 1.996

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato de concessão do direito real de uso de bens do patrimônio imobiliário do Município com os beneficiários que especifica.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o contrato, com os seguintes beneficiários, para a concessão do direito real de uso de lotes de propriedade do Município situados à Rua para Pedestres, no Prolongamento IV do Bairro Manoel Valinhas:

- I - José Antônio de Meira
Lote 077 (setenta e sete)
Quadra 206 (duzentos e seis)
Zona 29 (vinte e nove).
- II - Lourival Luciano Ferreira
Lote 089 (oitenta e nove)
Quadra 206 (duzentos e seis)
Zona 29 (vinte e nove)

Art. 2º Os lotes mencionados no artigo primeiro estão matriculados no livro 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis, com a referência AV - 1/51.495, datada de 06 (seis) de abril de 1989, e apresentam a seguinte descrição:

I - Lote 077 (setenta e sete):

12,00 m (doze metros) de frente para a Rua para Pedestres;
13,50 m (treze metros e cinquenta centímetros), pelo lado esquerdo, para o lote 065 (sessenta e cinco);
13,50 m (treze metros e cinquenta centímetros), pelo lado direito, para o lote 089 (oitenta e nove);
12,00 (doze metros), pelos fundos, para o lote 252 (duzentos e cinquenta e dois).

Perímetro retangular, que fecha uma área de 162,00 m² (cento e sessenta e dois metros quadrados).

II - Lote 089 (oitenta e nove):

12,00 m (doze metros) de frente para a Rua para Pedestres;
13,50 m (treze metros e cinquenta centímetros), pelo lado esquerdo, para o lote 077 (sessenta e sete);
13,50 m (treze metros e cinquenta centímetros), pelo lado direito, para o lote 099 (noventa e nove);
12,00 (doze metros), pelos fundos, para o lote 240 (duzentos e quarenta).

Perímetro retangular, que fecha uma área de 162,00 (cento e sessenta e dois metros quadrados).

Art. 3º A efetivação do benefício ora autorizado fica condicionada à desocupação e demolição dos barracões onde residem os concessionários, em condições precárias e de extremo desconforto, ocupando indevidamente o espaço destinado ao leito de via pública, em construção não autorizada, sem projeto aprovado, sem matrícula em Cartório de Registro e com risco para a segurança dos moradores.

Parágrafo único. Quando da demolição do imóvel, o material remanescente pertencerá ao respectivo proprietário, podendo o Município oferecer o transporte dos mesmos, para onde indicarem os interessados, dentro do perímetro urbano.

Art. 4º A concessão prevista na presente Lei, além de finalidade social de possibilitar aos beneficiários o espaço para a construção de suas residências definitivas, objetiva criar condições para desobstrução do leito da Avenida Amazonas, possibilitando a continuidade de sua abertura, conforme plano de expansão urbana.

Art. 5º Os beneficiários se obrigam a edificar suas residências no imóvel cedido, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação e conseqüente vigência desta Lei.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo tornará a concessão do disposto neste artigo e tornará a concessão automaticamente nula, de pleno direito, disso não resultando o direito a qualquer indenização.

Art. 6º Decorridos 20 (vinte) anos após a conclusão da obra, assim considerada a contar da liberação do termo de “habite-se”, o imóvel será automaticamente transferido ao respectivo beneficiário, com a necessária escritura e a competente matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7º Constituem cláusulas resolutórias do contrato, sem direito a indenização de qualquer espécie, se no período o beneficiário:

I - Transferir o imóvel a terceiros, sem o expresse consentimento do Município;

II - Firmar contrato, seja qual for a sua natureza, que implique na transferência da cessão do imóvel;

III - Na ocorrência de mau uso do imóvel, nos termos da legislação civil e penal.

Art. 8º O contrato de concessão será necessariamente levado a registro, com a inclusão das cláusulas e condições restritivas expressas na presente Lei.

Art. 9º Cada um dos imóveis constantes da concessão ora autorizada teve o seu valor estipulado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 2.983 e 2.984, ambas em 02 (dois) de setembro de 1.991.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 17 de junho de 1.996.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Projeto de Lei EM-012/96

Publicação: Jornal Minas Gerais, nº 127 de 05/07/1996.